

A IDADE E AS RAZÕES: NÃO AO REBAIXAMENTO DA IMPUTABILIDADE PENAL

João Batista Costa Saraiva

INTRODUÇÃO

Afinal, a solução no combate à criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos, passa pela redução da idade de imputabilidade penal hoje fixada em dezoito anos? Alguns setores dão tanta ênfase a essa proposta que induzem a opinião pública a crer que seria a solução mágica na problemática da segurança pública, capaz de devolver a paz social tão almejada por todos. A linha principal do argumento é de que cada vez mais adultos se servem de adolescentes como *longa manus* de suas ações criminosas, e que isso impede a efetiva e eficaz ação policial. Outros retornam o argumento do discernimento, que o jovem pode votar aos dezenas anos e que hoje tem acesso a um sem-número de informações que precipitam seu precoce amadurecimento etc.

1. INIMPUTABILIDADE, NÃO IMPUNIDADE

A primeira distinção que se impõe seja feita, de frente ao torvelinho de idéias que são lançadas, é que é preciso estabelecer a necessária distinção entre inimputabilidade penal e impunidade.

A inimputabilidade, causa de exclusão da responsabilidade penal, não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social.

O clamor social em relação ao jovem infrator-menor de dezoito anos surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado o maior obstáculo à plena efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupos de extermínio, como pseudodefesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é

exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda da sociedade. Todo o questionamento que é feito por esses setores parte da superada doutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos, mas meros objetos do processo. Daí crearem ser necessário reduzir a idade de imputabilidade penal para responsabilizá-los. Engano ou desconhecimento.

A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a corte penal não o faz irresponsável. Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz desses jovens com idade entre dezoito e dezoito anos sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade.

Muitas das críticas feitas à atual legislação da criança e do adolescente (ou os "arreganhos" dos adversários do ECA, assim definidos pelo ministro Sepúlveda Pertence)¹ podem ser dimensionadas nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa:² "Vomitaram aquilo de que não se alimentaram."

Diferentemente do que é bradado, a máxima "Com menor não dá nada."³ está em desacordo com o que preceitua nosso sistema. O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas (*cf. Saraiwa in Ajuris, 1967-1970*) eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator não-sentenciado (inclusive em parâmetros mais abrangentes do que

¹ Discurso proferido por ocasião do lançamento do CD-ROM Direitos da Criança e do Adolescente, em Brasília, por iniciativa conjunta do UNICEF, da Fundação Banco do Brasil e AJURIS.

² Pedagogo, consultor do UNICEF e ex-presidente da CBA.

³ Em uma viagem, por acaso, caiu em minhas mãos um jornal de grande circulação no estado do Paraná. Naquela interminável jornada, na busca de passar o tempo, não só li aquilo que normalmente me interessa em um jornal, como acabei me deparando com a indefectível página policial dos periódicos, local antigo mente destinado às tragédias do cotidiano. Digo antigo porque hoje o jornalismo se faz quase somente de desgraças, não escapando dessas nem as futilidades das colunas sociais. A manchete da página policial, porém, por seu conteúdo ideológico, até hoje me serve como exemplo emblemático de parcela de nossa cultura brasileira: "Menor assalta criança na frente da escola". Menor era o infrator: criança, a vítima. Nisso pode ser resumida toda a dificuldade para a completa efetividade da doutrina integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda se raciocina no sentido de que crianças são os filhos bem-nascidos e menores são os outros: os pobres, os negros, os meninos de nua, os excluídos.

aqueles que o CPP destina aos imputáveis na prisão preventiva) e oferece uma larga gama de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

2. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO INFRATOR

A propósito dessa medida privativa de liberdade - internação, na linguagem da lei - o que a distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de dezoito anos é que, enquanto esta é cumprida no sistema penitenciário⁴ (que todos sabem o que é, nada mais fazendo além do encarcerar) onde se misturam criminosos de toda espécie e de todo grau de comprometimento, aquela há que ser cumprida em estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar e profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequado à sua condição de pessoas em desenvolvimento. Daí não se cogitar em pena, mas sim em medida socioeducativa, que não pode se constituir em simples recurso eufêmico da legislação.

Nesse sentido fazem-se notáveis as deliberações tomadas quando da Primeira Reunião de Cúpula do Poder Judiciário Sobre Infância e Juventude, em Porto Alegre, no inicio de 1995,⁵ quando, presentes os representantes de todos os tribunais do país, juntamente com o ministro da Justiça Nelson

⁴ "A organização penitenciária brasileira é um instrumento de degradante ofensa às pessoas sentenciadas. O condenado é exposto à penas que não estão no Código Penal, geradas pela promiscuidade e pela violência. O sistema penitenciário subverte as funções da pena. Assim, deixa de cumprir sua meta básica, que é a de ressocialização." (ministro José Celso de Mello Filho à VEAJ, 5.mar.1997, p.11).

⁵ A reunião de cúpula sobre o Novo Direito da Infância e da Juventude, realizada em Porto Alegre de 22 a 24 de março de 1995, representou episódio inédito na história do poder Judiciário brasileiro. A pauta do novo direito da infância, advindo da doutrina da proteção integral da infância preconizada pelas Nações Unidas, fez convergir as presenças dos ocupantes dos mais elevados postos administrativos e políticos do Judiciário nacional. Ministros do Supremo Tribunal Federal, ministros do Superior Tribunal de Justiça, presidentes dos tribunais de Justiça, corregedores gerais de Justiça e presidentes de associações de magistrados, após refletirem sobre as inovações da ordem jurídica de proteção à infância, selaram compromisso com a efetividade prática do novo modelo. Ao comemorar-se o quinto ano de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a magistratura brasileira pode proclamar que não se faz alheia aos problemas sociais que tanto afligem nossa nação, e que, respondendo à altura aos reclamos na sociedade civil, encontra-se a serviço da cidadania para levar as últimas consequências práticas as transformações trazidas pelo novo ordenamento.

Jobim⁶ e ministros de Cortes Superiores, foi afirmada a prioridade do Judiciário na plena efetivação do ECA, inclusive com a criação de internatos adequados, em uma política nacional que priorize esse segmento estratégico ao desenvolvimento da nação. A propósito, apenas para citar dois exemplos em extremos do país, os estados de Roraima⁷ e do Rio Grande do Sul⁸ têm, aquele já concluído e este em fase de execução, interessantíssimos projetos de construção de unidades para internamento de adolescentes infratores, nos exatos termos preconizados pelo ECA.

3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA VERSUS PENA

O argumento de que cada vez mais os adultos se servem de adolescentes para a prática de crimes e que por isso faz-se necessária a redução da idade de imputabilidade penal se faz curioso. Ora, se pretende estender ao "mandado" o mesmo sistema que não alcança o "mandante"? Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este combinadas,⁹ regra geral do concurso de agentes. Se a questão for de eficácia de sistema, por que o mandante (de regra "pior" que o executor direto) não é responsabilizado? Aliás, reprimido o mandante se exclui a demanda. Na verdade o argumento dos autores do rebaixamento se faz falacioso. O Estatuto oferece amplos mecanismos de responsabilização desses adolescentes infratores, e o que se tem constatado, em não-raras oportunidades, é que, enquanto o co-

⁶ Quando da reunião de cúpula do poder Judiciário sobre Infância e Juventude o ministro Nelson Jobim foi interrompido em sua fala pelos aplausos de uma platéia que lotava o salão de eventos do Plaza São Rafael. Ficava a convicção de que não se tornaria a discutir a questão da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos na atual reforma constitucional. Os aplausos daquele qualificado auditório ao ministro acentuaram quanto este afirmou a posição do Ministério da Justiça e do próprio governo federal de que não há o que ser alterado na Constituição brasileira sobre esse tema, que resta muito bem equacionado no plano legal.

⁷ Centro Sócio-Educativo Homero de Souza Cruz Filho: o adolescente autor de ato infracional grave passou a receber atenção do governo. A iniciativa possibilita uma prática educativa de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸ O governo do estado do Rio Grande do Sul desenvolve a construção de dez unidades de internamento para adolescentes infratores nas sedes dos juizados regionais da Infância e da Juventude, em cidades-polo no Estado, permitindo que o adolescente privado de liberdade afaste-se o mínimo possível de sua realidade social e familiar. Estão em andamento as obras em Caxias do Sul, Santa Maria e Porto Alegre, havendo projetos licitados de outras sete unidades.

⁹ Artigo 29 do Código Penal, que consagra a teoria unitária em nosso sistema penal.

autor adolescente foi privado de liberdade, julgado e sentenciado, estando em cumprimento de medida, seu parceiro imputável muitas vezes sequer teve seu processo em juízo concluído, estando freqüentemente em liberdade.¹⁰

4. JUSTIÇA INSTANTÂNEA

Quanto à eficácia e à eficiência da ação na área infracional não há como deixar de mencionar os extraordinariamente positivos resultados que vêm sendo obtidos no projeto Justiça Instantânea, implantado no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, e em vias de ser estendido às maiores comarcas do interior. Nesse projeto Polícia, Ministério Público, Defensoria e Judiciário funcionam em unidade integrada, no mesmo prédio, dando solução quase imediata às situações de flagrância trazidas pela Brigada Militar ou pela própria Polícia Civil. O adolescente é ouvido pelo delegado, forma-se o procedimento submetido ao promotor, com assistência de advogado, e feita a representação é imediatamente apresentada a juiz, ouvindo-se vítima e testemunhas, se for o caso. Ali, de regra, são imediatamente solucionados, com sentença.¹¹

O funcionamento adequado de um sistema de controle judicial sobre a infância e a juventude, preventivo - com ação eficaz dos Conselhos Tutelares -¹² e repressivo, há de fazer parte de uma política de ação. O resultado que se constata em Porto Alegre é a redução da reincidência e até mesmo a

¹⁰ Zero Hora divulgou em 6.set.94, que adolescentes participam de 10% dos delitos da Grande Porto Alegre. A propósito, a estatística não inclui apenas autores dos atos infracionais, mas também como vítimas. Ora, o percentual de adolescentes no montante da população é de cerca de 40%. Se estes se envolvem em 10% dos delitos, é porque os 90% dos crimes são de adultos, o que permite concluir que a lei penal para o adulto não é remédio suficiente. Ou, em resumo, querem estender ao adolescente um modelo que não está dando certo com o adulto.

¹¹ De 8.mai.1996 a 28.fev.1997 foram iniciados na "justiça instantânea" 2.145 procedimentos. Desses 1.472 foram concluídos no mesmo dia (68,62%), 458 (21,35%) tiveram tramitação parcial (vítimas e testemunhas ouvidas em outro dia) e 215 (10,03%) foram remetidos à tramitação normal. Dos adolescentes julgados, 67 foram encaminhados a abrigo, pois não foram localizadas suas famílias, e 185 receberam medida de internamento.

¹² "Instituições carcerárias não podem tutelar o Conselho Tutelar: é preciso detectar os erros para apoiar a instituição na busca do bom caminho. No trabalho comunitário é que se poderá precocemente constatar o flagelo da violência no seio da família." (Hoppe, 1996).

mudança no perfil da "clientela" do juizado, com muitos jovens de classe média sendo trazidos a Juízo, fato que raramente se cogitava na época da Justiça de Menores, tachada como um juizado para os pobres.¹³

A ação efetiva de todos os agentes envolvidos com a questão infracional passa, necessariamente, por um comprometimento de todos os atores desse processo, desde a Polícia, em uma ponta, até o juiz, na outra. Para isso há de existir decisão política e engajamento de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), fazendo valer a prioridade absoluta preconizada no artigo 227 da Constituição Federal. O Estatuto é uma receita que a nós cumpre aviar.¹⁴

5. MÓDULO DE INTERNAMENTO

Outra questão que tem sido levantada se refere ao módulo máximo de internamento de um adolescente infrator, fixado em três anos, com limite em 21 anos de idade para a sua liberação. A matéria, embora admite avaliação,¹⁵ merece algumas reflexões em face do conjunto do sistema penal do imputável, apresentado como solução ao controle da criminalidade. Deve-se considerar que, por exemplo, para um adulto permanecer três anos "fechado", sem perspectiva de alguma atividade externa, sua pena deverá situar-se em um módulo não inferior a dezoito anos de reclusão, eis que cumprida a sexta parte da pena (que são os mesmos três anos a que se sujeita o

¹³ Por ocasião do III Seminário Latino-Americano do Acesso ao Direito, tratando da evolução da doutrina da situação irregular à da proteção integral da criança e do adolescente, em São Paulo, entre 19 e 23 de outubro de 1992, a Oficina sobre Justiça da Infância e da Juventude, entre outras conclusões, apresentou: os sistemas de justiça "tutelar", por estarem baseados na doutrina da situação irregular, não atendem às expectativas dos povos da América Latina, permanecendo em todos os países a justiça de menores como uma justiça de menor importância. Pelo anterior sistema (da doutrina da situação irregular, que norteava o velho Código de Menores) os juizados estavam reduzidos a meros instrumentos de controle da pobreza.

¹⁴ Marcel Hoppe, juiz da Infância e da Juventude em Porto Alegre, foi responsável pela reestruturação do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e se constituiu em uma das maiores autoridades na matéria em nosso país.

¹⁵ Os índices de recuperação e não-reincidência de infratores sujeitos a internamento autorizam um juízo otimista em relação ao módulo máximo de privação de liberdade fixado no ECA.

adolescente)¹⁶ terá direito a benefício.¹⁷ Não se pode desconsiderar, no caso do adolescente, que três anos na vida de um jovem de dezesseis anos representa cerca da quinta parte de sua existência, em uma fase vital, de transformações, na complementação da formação de sua personalidade, onde se faz possível a fixação de limites e valores.

Mesmo aqueles jovens de remoto prognóstico de recuperação merecem tal oportunidade, até porque, adequadamente tratados, são animadores os resultados obtidos. A experiência que se obteve nesses mais de seis anos de Estatuto da Criança e do Adolescente é altamente satisfatória, a ponto de se poder afirmar que um índice de setenta a 80% dos jovens adequadamente atendidos nas medidas socioeducativas que lhes são impostas obtêm plenas condições de completa integração social ao final.

6. O ADOLESCENTE E O VOTO

Outro argumento utilizado na justificativa da redução de idade para a imputabilidade penal diz respeito ao fato de o jovem poder votar, escolhendo desde vereador até presidente da República.

Dizer que o jovem de dezesseis anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou verdade completa). O voto aos dezesseis anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nessa faixa de idade sequer sabe de sua potencial condição de eleitores, falta-lhes consciência e informação.

¹⁶ No episódio do homicídio da atriz Daniela Perez, o acusado condenado recebeu pena pouco superior a dezenove anos, pelo que, cumpridos pouco mais de três anos, poderá ver progredido seu regime prisional. Há de considerar-se ainda que um condenado entre dezoito e 21 anos de idade, que não era o caso daquele, tem a seu favor a attenuante prevalente da minoridade, que sempre lhe reduz a pena. Portanto o módulo de três anos de internamento a que se submette o adolescente, com possibilidade de exclusão de qualquer atividade extrema, não está em desacordo com a realidade penal brasileira.

¹⁷ Artigo 37 da Lei de Execuções Penais. No sistema penal brasileiro (artigos 112, da LEP, e 33, do CP) cumprido um sexto da pena o condenado preenche requisito objetivo que o habilita à progressão de regime (de fechado para semi-aberto, por exemplo). Assim, não é exagero afirmar que, para um adulto permanecer três anos em regime fechado, privado de liberdade sem atividades externas, há de receber pena não inferior a dezoito anos. A insusceptibilidade de progressão, mesmo nos chamados crimes hediondos, por inconstitucionalidade, divide a jurisprudência, e no Rio Grande do Sul o entendimento prevalente nas varas de Execução Criminal é pelo cabimento da progressão.

A questão de fixação de idade determinada para o exercício de certos atos da cidadania, que guardam relações entre si, decorre de uma decisão política, de forma que a capacidade eleitoral do jovem aos dezesseis anos, facultativa, se faz mitigada. Nossa legislação, a exemplo das legislações de diversos países, fixa em 21 anos de idade a maioridade civil. Antes disso, por exemplo, não há casamento sem autorização dos pais¹⁸, e somente após se faz apto a praticar, sem assistência, atos da vida civil.

A propósito a legislação brasileira fixa diversos parâmetros étários, não existindo uma única idade em que se atingiria a "maioridade absoluta". Um adolescente pode trabalhar a partir dos quatorze anos e, no plano eleitoral, estabelece que o cidadão, para concorrer a vereador, deve ter idade mínima de dezoito anos; vinte e um anos para deputado, prefeito ou juiz de paz; trinta anos para governador e trinta e cinco anos para presidente, senador ou ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 14 §3º e artigos 101 e 104). Não há critério subjetivo de capacitação e sim decisão política. Tanto é assim que Jesus Cristo, que morreu aos 33 anos, a par de sua indiscutível capacidade e de seu discernimento, no Brasil não poderia exercer a presidência da República.

Assim, mesmo sendo discutível a decisão constituinte de outorgar o voto facultativo aos dezesseis anos, o fato per se não leva à conclusão que o adolescente nessa idade deva ser submetido a outro tratamento que não aquele que o Estatuto lhe reserva em caso de crime, mesmo eleitoral.

7. A REDUÇÃO DE IDADE PARA A CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Quanto à carteira de motorista, tão reclamada pelos jovens filhos da burguesia, o que há para ser dito é que as medidas socioeducativas do ECA são tão ou mais eficazes e rigorosas que as penas que o atual sistema penal

¹⁸ É paradoxal não poder casar-se sem autorização dos pais e, no entanto, estar sujeito à prisão.

reserva aos maiores de 18 anos¹⁹, autores de crimes culposos no trânsito. Não há a necessidade de redução da idade mínima para a imputabilidade penal para responsabilizá-los, como sustentam alguns que postulam, como condição à redução de idade para concessão da Carteira Nacional de Habilitação o rebaixamento de idade de imputabilidade penal.

Pelo que se desprende da forma como vem sendo conduzida essa questão, inclusive pelo teor do veto do ex-presidente Itamar Franco ao projeto aprovado no Congresso Nacional relativamente ao rebaixamento de idade para a obtenção da carteira de motorista (neste país onde, se afirma, matasse cerca de cinqüenta mil pessoas ao ano em acidentes de trânsito), a idéia é de poder entregá-la para os filhos dos ricos (afinal, no Brasil automóvel ainda é privilégio) para poder lançar os filhos dos pobres na cadeia.

8. O DISCERNIMENTO

Outro ponto, objeto da argumentação pelo rebaixamento da idade mínima para a imputabilidade penal, diz respeito ao discernimento. Diz-se que o jovem de hoje, mais informado, amadurece mais cedo.

Ninguém discute a maior gama de informações ao alcance dos jovens. A televisão hoje invade todos os lares com suas informações e desinformações, trazendo formação e deformação.

Considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso médio à informação, é evidente que qualquer jovem aos dezesseis, quatorze ou doze anos de idade é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. Aliás, até mesmo crianças pequenas sabem que não se pode matar, que machucar o outro é “feio”, ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. O velho catecismo romano já considerava os sete anos como a “idade da razão”, a partir da qual é possível “cometer um pecado mortal”. Esse raciocínio sobre o discernimento, levado às últimas consequências, pode

chegar à conclusão de que uma criança, independentemente da idade que possua, deve ser submetida ao processo penal e, eventualmente, recolhida a um presídio, desde que seja capaz de distinguir o “bem” do “mal”.

O que cabe aqui examinar é a modificabilidade do comportamento do adolescente e a sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A experiência dos juizados da Infância e da Juventude no Rio Grande do Sul tem demonstrado que, aplicadas com seriedade as medidas constantes do Estatuto, diversos adolescentes internados por infrações gravíssimas, como homicídio e latrocínio, têm logrado efetiva recuperação após um período de internação. Progressivamente, esses jovens têm passado da privação total de liberdade à semiliberdade e à liberdade assistida. Muitos passam algum tempo prestando serviços à comunidade, numa forma de demonstrar a si próprios e à sociedade que são capazes de atos construtivos e reparadores.

O Brasil já mandou adolescentes para o sistema carcerário? Maria Auxiliadora Minahim²⁰, em seu interessantíssimo “Direito Penal da Emoção” (1992) destaca que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos é uma conquista que cumpre ser defendida. Essa autora cita Bento Faria que, ao comentar o Código Penal pátrio de 1890 em seu artigo 30 (onde se fixa a inimputabilidade dos jovens até quatorze anos), traz o relato de uma série de decisões dos tribunais de mandar soltar meninos recolhidos em prisões de adultos por falta de instituições adequadas.

O jovem de 1890 teria maior ou menor discernimento que o de hoje? Se a matéria evoluiu para uma atenção diferenciada, em um país em que as diferenças sociais são abissais, isso revela uma evolução de política criminal, conceito dissociado da idéia de discernimento²¹.

¹⁹ Homicídio culposo ou lesões corporais culposas resultam em penas de detenção, normalmente convertidas em prestação de serviço à comunidade ou outra pena alternativa. O ECA dispõe de medidas socioeducativas similares aptas a darem uma resposta tão ou mais eficaz no plano da responsabilização dos agentes. No plano da responsabilidade civil a questão prescinde de discussão, estando disciplinada no Código Civil.

²⁰ Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, mestra e doutora em Direito Penal pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

²¹ A exposição de motivos do Código Penal de 1940 tachava os menores de dezoito anos de “imaturos” (item 19). Já a “Exposição de Motivos da Nova Parte Geral” (1984) em seu item 23, afirma tratar-se de opção (a inimputabilidade) apoiada em critérios de política criminal.

Revela a história que a preocupação oficial sobre a questão do jovem como sujeito de um direito diferenciado encontra precedente histórico apenas em 1896, em Nova Iorque, quando foi registrado o primeiro processo judicial efetivo tendo como causa maus-tratos causados a uma menina de nove anos de idade pelos seus próprios pais. A parte que propôs a ação foi a Sociedade Para a Proteção de Animais, de Nova Iorque. Dessa sociedade é que surgiu a primeira liga de proteção à infância (Hoppe, 1996).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o “arsenal” de recursos postos à disposição da sociedade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde da anacrônica proposta de redução da idade de imputabilidade penal para o enfrentamento da questão atinente à criminalidade juvenil.

Para tanto o que necessitamos é de compromisso com a efetivação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os níveis (sociedade e Estado)²², fazendo valer este que é um instrumento de cidadania e responsabilização de adultos e jovens.

A opção por um tratamento diferenciado ao jovem infrator (“delinquente” na linguagem dos opositores do ECA) resulta de uma disposição política do Estado na busca de uma cidadania que se perdeu ou que jamais foi conquistada.

²² “A aceitação de práticas de violência contra as crianças, vem a dar causa ao extermínio, que não é contra a infância em geral mas contra os menores. No ano de 1989, morreram no Brasil 400.000 crianças por causas evitáveis. Deodato Rivera afirma que não houve nenhuma manifestação maior da sociedade e pergunta: “O que aconteceria se fosse noticiada a morte de 400.000 bêzeros?” Seria o caos econômico. Seria a falência da estrutura. A imprensa noticia todo o dia violência física: a violência urbana. Assunto permanente é a superpopulação de presídios. Presídios são intediatos. Prestígio são abertos. Trocam-se agentes penitenciários por brigadianos (Pms). O povo reclama: “Falta policiamento”. Os policiais rebatem: “Não temos condições para atender, faltam verbas, faltam veículos. Não há nada”. Mesmo nos Estados Unidos, com seu enorme potencial econômico, o enfrentamento do problema se revelou ineficaz. Ali, como aqui, tenta-se combater as consequências do problema, ocorre o aumento do tananho do governo. A doença com mais serviço médico. O crime com mais aparato policial. O incêndio com mais bombeiros. Agora naquele país está ocorrendo exatamente o inverso. Na Califórnia, Florida, Illinois, está se trabalhando na prevenção. A conclusão de que para 1 kg necessário à correção basta aplicar 1 grama na prevenção. Atender o social é prevenir o jurídico. A atuação dos Conselhos Tutelares é exatamente necessária para esse desiderato. As pessoas precisam saber que essa nova instituição tem finalidades específicas e não é subordinada a nenhuma outra. A sua intervenção eficaz é capaz de resolver precocemente os problemas”. Hoppe Marcel. *A Questão da Violência*, op. cit.

Penso restar demonstrado que a inimputabilidade penal não é sinônimo de impunidade ou irresponsabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece uma resposta aos justos anseios da sociedade por segurança e, ao mesmo tempo, busca devolver a essa mesma sociedade pessoas capazes de exercer adequadamente seus direitos e deveres de cidadania.

Como já foi possível expressar em outra oportunidade, reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em dezoito anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatida em sua origem: a miséria e a deseducação. Não será jogando jovens de dezenas de anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo naquelas de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxima porque a porcentagem daqueles que se emendam (dentro de uma correta execução da medida que foi aplicada) faz-se muito maior e justificamente o esforço. Não for pensado assim, amanhã estará-se à questionando a redução da idade de imputabilidade penal para doze anos, e depois para menos, quem sabe até que qualquer dia não faltará quem justifique a punição de nascituros, preferencialmente pobres.²³

BIBLIOGRAFIA

- CURY, Munir, et alii. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e Sociais*. São Paulo : Malheiros, 1992.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *De menor a ciudadão*. Brasília : Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. Ministério da Ação Social.
- _____. *Por uma pedagogia da esperança*. Brasília : Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. Ministério da Ação Social, 1991.
- FIGUEROA, Ana Cláudia (Org.). *Da situação irregular das garantias processuais da criança e do adolescente*. São Bernardo do Campo : CEDECA, 1994.

²³ SARAIVA, João Batista Costa. “Inimputabilidade, não impunidade”. In: *Relatório Azul*. Porto Alegre : Comissão de Cidadania e Direitos Humanos - Assembleia Legislativa do RS, 1995, p.34.

HOPPE, Marcel et alii. *O estatuto passado a limpo*. Porto Alegre : Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. Diretoria de Revista e Jurisprudência e outros Impressos do TJRS, 1992.

HOPPE, Marcel. A questão da violência. In: *Indiferença - derrube este muro. Anais do Seminário da Criança e do Adolescente*. Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre, 1996. p.19 e ss.

LEÃO, Sonia Carneiro. *Infância, latência e adolescência: temas de psicanálise*. Rio de Janeiro : Imago, 1990.

LIBERATI. *O estatuto da criança e do adolescente. Comentários*. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social, 1991.

MENDEZ, Emilio Garcia. *Liberdade, respeito, dignidade*. Brasília : Centro Brasileiro para a Infância e Juventude. Ministério da Ação Social.

RIVERA, Deodato. *Pelo amor destas bandeiras*. Brasília : Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. Ministério da Ação Social, 1991.

SEDA, Edson. *O novo direito da criança e do adolescente*. Brasília : Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. Ministério da Ação Social, 1991.

_____. *Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo : Ed. Malheiros, 1993.

_____. *A criança e o direito alternativo. Um relato sobre o cumprimento da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Brasil*, 1995.

SARAVIA, João Batista Costa. Inimputabilidade, não impunidade. In: *Relatório Azul*. Porto Alegre : Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1995. p.33 e ss.

_____. Adolescentes em confronto com a lei: o ECA com instrumento de responsabilização ou a eficácia das medidas socioeducativas. *Ajuris*. Porto Alegre, 67/60, 1996.